



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

PROCESSO: 0004306-53.2015.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: TIMOTEO TAYTASI WAI WAI
RÉU: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE

DECISÃO

Na presente ação o autor, através da DPU, objetiva antecipação de tutela para:

- a) Suspensão da exigibilidade da multa.
- b) Imediata suspensão de quaisquer atos coercitivos ao pagamento da multa estipulada no auto de infração.

Na presente ação anulatória de multa de infração ambiental o autor relata que:

- Foi autuado por transportar 132 peças de artesanato confeccionado com subprodutos da fauna silvestre (psitacídeos), resultando na lavratura do auto de infração n. 678737-D, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 70.500,00.

- Em parecer técnico n. 628/AM/SUPES foi sugerida a fixação da multa no valor de R\$ 500,00 por unidade de artefato, obtendo-se o valor de R\$ 66.000,00.

- Entretanto os critérios foram reformados pela decisão de n. 358/2013/SUPES/IBAMA/AM, que considerou o valor de R\$ 5.000,00 por espécie, consolidando o valor da multa em R\$ 1.485.000,00.

- A decisão é ilegal e injusta por ter usado parâmetros que não estão previstos na legislação ambiental.

- A pouca instrução impossibilitou o entendimento de que sua atitude era ilegal já que utiliza o artesanato como meio de sobrevivência.

Como fundamento aduz: que a multa foi aplicada com base em Decreto emanado do Poder Executivo, ferindo o princípio da legalidade; a sanção a multa não é efetiva devendo o agente ter optado pela aplicação da advertência; que a multa é desproporcional.

Ao final requer a procedência da ação para anular a multa ambiental e substituição por advertência e, subsidiariamente, seja a multa graduada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A fl. 122 o Juízo postergou o exame da antecipação da tutela para depois da contestação; determinou a manifestação da FUNAI e MPF para que se postassem no feito.

Fls. 125-133: contestação do IBAMA onde defende a legalidade da autuação



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

e da aplicação da multa; que existe comprovada reincidência do autor na prática de ilícitos ambientais; que a multa foi aplicada proporcionalmente e arbitrada dentro dos limites legais; que há impossibilidade da pena de advertência e há possibilidade de aplicação imediata da pena; que há impossibilidade de conversão da pena em multa e serviços de preservação e melhoria do meio ambiente. Requer o indeferimento da tutela e a improcedência dos pedidos.

A FUNAI (fls. 140-142) entende que não há necessidade de integrar a lide e apresenta esclarecimentos elaborados por sua área técnica, no sentido de que a produção e venda de artesanato é forma de manifestação cultural dos povos indígenas

O MPF (fls. 150-151) manifesta-se pela procedência da ação. Alega que devem ser observadas as normas relativas ao regime indígena, quanto ao respeito a suas culturas e tradições.

Decido.

a) Argumentos trazidos pelo MPF e FUNAI

Em síntese, alega o MPF que a conduta do requerido não deve constituir ilícito administrativo, sob pena de se violar as normas inerentes ao regime indigenista, quanto ao respeito de suas culturas e tradições. Com teor semelhante, a manifestação da FUNAI.

De fato, há controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicação de penalidades, civis e administrativas, a atos praticados com indígenas, quando estes tiverem relação com sua cultura e tradições.

Isto porque o art. 231 da Constituição estabelece que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”.

No mesmo sentido, o disposto na Convenção OIT n. 169, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, segundo a qual os Estados signatários deverão promover “a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (art. 2º, 2, “b”).

Assim, com base no disposto na Constituição e no referido tratado de direitos humanos internalizado na ordem jurídica brasileira, de fato, não se mostra juridicamente aceitável sancionar condutas praticadas por indígenas, quando estes constituírem ilícitos, quando no exercício e expressão de sua cultura, costumes, crenças e tradições.

Porém, no caso dos autos, não vislumbro possibilidade de exclusão do ilícito administrativo.

Versa o feito sobre a aplicação de multa administrativa pelo IBAMA, a indígena que estava comercializando artesanato produzido com utilização de subprodutos da fauna silvestre (penas).

No caso, se o indígena estivesse utilizando o produto no estrito exercício de



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

sua cultura, sem dúvidas o fato não constituiria ilícito algum. Assim, caso portasse o objeto em sua aldeia, ou mesmo fora desta, no meio civil comum, como forma de sua expressão como indígena, não haveria qualquer ilícito.

Porém, no caso dos autos, é incontroverso que o indígena estava **comercializando** os produtos. Temos que tal atividade (comércio) não está relacionada com a manifestação de sua cultura, de seu modo de vida ou de suas tradições, razão pela qual torna-se possível a sanção administrativa.

Caso prosperasse a tese de que os indígenas são livres para comercializar produtos confeccionados com utilização de penas, teríamos que aceitar também que os adquirentes de tais produtos não praticariam ilícito algum, o que não se revela razoável.

Assim, rejeito tais, argumentos, trazidos pelo MPF.

b) Previsão da sanção

A Lei n. 9.605/1998 expressamente estabelece que toda ação ou omissão que viole as regras relativas ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente constituem ilícitos administrativos. A lei ainda prevê que, para as sanções, é cabível a pena de multa, que pode ser fixada nos valores de R\$50,00 (cinquenta) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Vejamos:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

II - multa simples;

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Assim, a lei estabelece o que é ilícito administrativo ambiental e remete ao regulamento a gradação das respectivas penalidades. Regulamento este que, atualmente, é o Decreto n. 6.514/2008.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do referido ato regulamentar, assim se pronuncia o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO. LEI Nº 9.605/88. DECRETO Nº 3.179/99. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. R\$ 2.000,00. ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BAIXA COMPLEXIDADE DA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 06/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1724403902263.



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 70 da Lei nº 9.605/88, cujo teor é no sentido de que "considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente", constitui o suporte legal para a aplicação das sanções administrativas previstas no diploma que a regulamenta - Decreto nº 3.179/99, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514/2008. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - "A Lei n. 9.605/88, em seu conceito de infração ambiental, adota um conceito amplo ou aberto. Quando diz o legislador ordinário que infração ambiental é qualquer ação ou omissão lesiva ao meio ambiente, está necessariamente remetendo ao poder regulamentar a explicitação dos casos típicos". Precedente da 5ª Turma deste Tribunal: AC 21780-67.2006.4.01.3800/MG, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.259 de 05/06/2013. Alegação de ilegalidade do Decreto nº 3.179/99 afastada. III - O arbitramento dos honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 se revela proporcional à baixa complexidade da demanda - discussão acerca da ilegalidade do Decreto nº 3.179/99 - e ao trabalho desenvolvido pelos advogados da ré, não havendo que se falar em elevação de seu valor. IV - Recursos de apelação interpostos pela autora e pelo IBAMA aos quais se nega provimento. (AC 0013576-81.2008.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.187 de 03/09/2013)

Considerando que é incontroverso que o autor estava portando artesanato confeccionado com penas de aves silvestres (fato admitido na petição inicial), não vislumbro erro na tipificação da conduta. O Decreto dispõe expressamente:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Vejamos que o regulamento tipifica expressamente a conduta daquele que vende e expõe à venda de produtos ou objetos oriundos da fauna silvestre, razão pela qual não prospera o argumento de atipicidade da conduta.

c) Alegação de ausência de entendimento quanto à ilegalidade de sua conduta

Rejeito tal argumento. Conforme informado pelo IBAMA, em contestação, o réu é reincidente na infração, pois já foi autuado anteriormente pelo mesmo fato. Assim, considerando a autuação anterior, o réu teve oportunidade de tomar conhecimento que sua conduta não é tolerada pelo ordenamento jurídico.

d) Alegação de que a multa é desproporcional

Neste ponto, assiste razão ao autor.

Conforme Decisão n. 358/2013/SUPES/IBAMA/AM, a multa foi fixada no valor originário de R\$1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), com a seguinte dosimetria (fls. 100-101):

- multa no valor base de R\$5.000,00, em razão de o ilícito atingir espécie em perigo de extinção, multiplicada pelo número de objetos confeccionados (132), resultando em R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais);

- redução da multa em 25%, pela baixa escolaridade do agente, conforme art. 21, I e 23, I, da Instrução Normativa IBAMA n. 10/2012, chegando ao valor de R\$495.000,00;

- aplicação da penalidade em triplo, pela reincidência específica (art. 11, I, do Decreto n. 6.514/2008), totalizando o valor de R\$1.485.000,00.

Verifico que a autoridade julgadora, de fato, agiu de forma contrária à legislação, ao proceder à dosimetria da sanção.

Primeiro, porque não há fundamento legal para que o cálculo da pena base leve em consideração a quantidade de objetos confeccionados e que foram apreendidos.

É certo que o art. 8º do Decreto prevê que “a multa terá por base a unidade,



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”.

Entretanto, o art. 24 do mesmo Decreto, no qual foi enquadrado o autor, prevê outra forma de cálculo da multa. Sendo normal especial, prevalece sobre a geral, fixado no art. 8º. Dispõe a regra especial que a multa será calculada pelo critério da **unidade por espécime**. No caso de impossibilidade de aferição (que é o caso dos autos, pois não foi possível identificar a quantidade de espécimes atingidos – fl. 65), a multa deve ser aplicada no equivalente a **R\$500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração (art. 24, §2º)**.

Assim, não há previsão, no citado art. 24, do critério utilizado pela Autoridade Julgadora, consistente em calcular a multa considerando a quantidade de bens confeccionados pelo infrator.

E mais: o **parágrafo nono** prevê que, no caso de animais de pequeno porte, quanto a contagem individual for de difícil execução, a multa deve ser fixada em valor entre R\$500,00 a R\$100.000,00 (cem mil reais). Estabelece ainda que tal critério pode ser adotado quando, mesmo ocorrendo a contagem individual, **a multa restar desproporcional à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator:**

Art. 24, §9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

A autoridade omitiu-se completamente quanto à aplicação desta disposição.

Diante da impossibilidade de mensuração da quantidade de espécimes atingidos, bem como levando em consideração a capacidade econômica do infrator (indígena, sem renda formal), o critério adequado para aplicação da multa é o constante do art. 24, §9º: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Passo, assim, a aplicar as disposições respectivas:

- multa no valor base de R\$500,00, em razão da capacidade econômica do autuado;
- redução da multa em 25%, pela baixa escolaridade do agente, conforme art. 21, I e 23, I, da Instrução Normativa IBAMA n. 10/2012 e art. 4º, §1º, do Decreto 6.514/2008, chegando ao valor de R\$375,00;
- majoração da multa pelo triplo, em razão da reincidência específica, (art.



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

11, I, do Decreto n. 6.514/2008), totalizando o valor de R\$1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais).

Ressalto que é lícito ao Poder Judiciário reapreciar o valor da multa administrativa ambiental, quando o valor apurado pela Administração se revelar desproporcional, consoante o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. P RESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. LEGALIDADE. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IBAMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. 1. No exercício de suas funções o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado. 2. O auto de infração apresenta perfeita adequação entre a conduta prevista normativamente como infração ambiental e o fato narrado pelo oficial do IBAMA, estando, portanto a lavratura do auto de infração revestida de legalidade. 3. A aplicação de multa administrativa é medida que encontra amparo na legislação de regência, entretanto a fixação de seu valor vincula-se a situação fática e aos critérios estabelecidos em lei. 4. A redução do valor da multa aplicada, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é medida que se impõe se ela figurar-se excessiva ou desproporcional ao caráter preventivo e disciplinar da norma ao, por exemplo, comprometer a subsistência do autor. 5. Consoante a Súmula 421/STJ "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 6. Não obstante o IBAMA seja autarquia federal, seus recursos são repassados pela União, de quem é órgão integrante a Defensoria Pública. Sendo assim, confunde-se numa única pessoa a figura de credora e devedora, sendo incabível, na espécie, a sua condenação em honorários. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para manter a sanção multa estabelecida no auto de infração lavrado pelo IBAMA, determinando, entretanto, a redução do seu valor para o patamar de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), e para excluir a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. (AC 0047872-



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

09.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 11/12/2015)

e) Substituição da multa pela sanção de prestação de serviços

Pleiteia o autor a conversão da multa em prestação de serviços.

Tal substituição conta com previsão legal, nos termos do art. 72, §4º, da Lei n. 9.605/1998, pelo qual *“a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”*.

O procedimento respectivo está previsto nos arts. 139 a 148 do Decreto n. 6.514/2008.

O IBAMA alega que a conversão não é possível, pois o Decreto prevê que o requerimento respectivo deve apresentado pelo autuado durante o prazo de sua defesa administrativa (art. 142).

Sem razão o IBAMA. Tal disposição regulamentar não impossibilita que o requerimento de conversão seja efetuado em momento diverso, apenas estabelece que o autuado, ao seu critério, tem a faculdade de apresentar tal pleito durante o prazo de defesa.

Não há vedação expressa, seja no regulamento, seja na Lei de regência, que pleito de conversão seja apresentado em momento diverso.

No mais, a jurisprudência firmou-se no sentido de possibilidade da conversão, mormente nos casos em que o autuado é hipossuficiente. Porém, nos casos em que há reincidência, a conversão não se revela medida adequada. Vejamos:

(...) 5. É possível a conversão da multa aplicada por violação a disposição da Lei n. 9.605/98 em prestação de serviço, consoante se afere do § 4º do art. 71 da Lei n. 9.605/98, do Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, § 4º) e no Decreto n. 6.510/08 (Seção VII - Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente). 6. A possibilidade de conversão da multa em prestação de serviços ambientais (seria um poder-dever?) não exime o administrador do dever de fundamentar sua negativa. Se deixar de fazê-lo, é possível ao Judiciário, no exercício de suas funções típicas, sanar a ilegalidade, analisando o cabimento ou não da conversão e a deferindo se presentes seus pressupostos. 7. Se hipossuficiente o autuado, não reincidente na infração ambiental, diminuto o número de pássaros apreendidos, inexistente prova de que tenham sido capturados na natureza, sofressem maus tratos, fossem destinados ao comércio ou à prática de contravenção penal, é possível a conversão da multa em prestação de serviço, o que, só por si, não retira o caráter educativo da medida infracional, ao contrário, reforça-o. 8.



00043065320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0021112-28.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.486 de 12/11/2015)

No caso, a reincidência do autor impossibilita a conversão pleiteada.

f) Tutela provisória de urgência

Pelo exposto acima, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, CPC). Demonstrada a verossimilhança das alegações, conforme fundamentação supra.

Presente também o risco da demora, pois a cobrança do valor exorbitante da multa fixada pelo IBAMA, caso prossiga, poderá implicar em prejuízo substancial ao patrimônio do autor e a sua subsistência.

No caso, embora o IBAMA requeira caução para suspensão de exigibilidade da multa cobrada, tal medida não é recomendável, em vista da hipossuficiência do autor (art. 300, §1º, parte final, CPC).

Conclusão:

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão de exigibilidade da multa imposta ao autor (Auto de Infração n. 678737/D, Processo Administrativo 02005.001037/2009-87), no que exceder ao valor originário de R\$1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais). Assim, em consequência, é possível que prossiga a cobrança da multa, no referido valor, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais.

Demais providências:

– Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Oriximiná/PA, encaminhando cópia desta decisão, considerando que tramita perante aquele Juízo execução fiscal relativa à multa objeto desta ação (Processo 6283-73.2014.4.8.14.0037);

– Manifeste-se o autor sobre: a contestação; as manifestações da FUNAI e do IBAMA; os argumentos desta decisão (art. 10, CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, deverá indicar fundamentadamente as provas que pretende produzir, indicando suas finalidades;

– Após, intime-se o réu manifestação sobre: as manifestações da FUNAI e do IBAMA; os argumentos desta decisão (art. 10, CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, deverá indicar fundamentadamente as provas que pretende produzir, indicando suas finalidades.

– Com a manifestação das partes, dê-se vistas dos autos ao MPF. Nada mais requerido, autos conclusos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004306-53.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2016.00023902.1.00582/00033

Santarém/PA, 6 de abril de 2016

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal